

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO NÚMERO: 011/2020

OBJETO: Termo de autorização dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de

passageiros realizado em regime de fretamento.

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO (S): 50500.004204/2020-17 PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de requerimento da empresa AM DOS SANTOS TRANSPORTES PAZUTI EIRELI ME e outras, para recadastramento do termo de autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 2.1. A documentação para recadastramento foi enviada por cada interessada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros SisHAB e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento GEHAF, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18/11/2016.
- 2.2. Em 14 de janeiro de 2020, foi elaborada Nota Técnica nº 008/2019/GEHAF/SUPAS (SEI nº 2444595), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências e com as informações necessárias a subsidiar o presente Relatório à Diretoria (SEI nº 2445967).
- 2.3. Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT, dentro de sua esfera de atuação, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.
- 2.4. O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

 IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)"

- 2.5. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução nº 4.777/2015, que estabeleceu que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretende prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.
- 2.6. Sobre o recadastramento, o art. 3°, inciso II, definiu que este consiste na renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior. Segundo o art. 9°, § 1° do citado normativo é de 3 anos o mencionado prazo de vigência, a contar da data da publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União DOU.
- 2.7. Para o recadastramento é exigido, além do envio dos documentos elencados nos artigos 10, 11, inciso I e 13, o cumprimento do prazo citado no art. 53 da Resolução supracitada: "Art. 53. A documentação de recadastramento deve ser enviada com antecedência mínima de até 90 (noventa) dias do término da vigência do cadastro".
- 2.8. Importante lembrar que o normativo em comento estabeleceu que, em complementação ao Termo de Autorização, a SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Resolução no Diário Oficial da União.
- 2.9. Outrossim, restou definido que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

- 2.10. A ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.
- 2.11. Por fim, tendo em vista que as documentações apresentadas pelas empresas estão em conformidade com as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015 (conforme consta no Relatório à Diretoria), a área técnica entendeu não haver óbice à aprovação da matéria.

DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, conforme exposto, VOTO pela aprovação do recadastramento das autorizatárias relacionadas na anexa Minuta de Deliberação, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO**, **Diretor**, em 28/01/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n°</u> 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador

Referência: Processo nº 50500.004204/2020-17

SEI n° 2511924

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br